



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11075.002585/93-63

Sessão de 24 abril de 1995 **ACORDÃO Nº** 301-27.795

Recurso nº.: 116.504

Recorrente: TTANGO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

Recorrid DRF/URUGUAIANA/RS

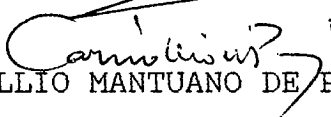
Impugnação intempestiva. Por unanimidade de votos não se tomou conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, em face da revelia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - Procurador da Faz. Nacional

SESSAO DE: **22 JUN 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira, Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, Jorge Clímaco Vieira (suplente) e Nilo Alberto de Lemos Cahete (suplente). Ausente a Conselheira Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.504 - ACORDAO NR. 301-27.795
RECORRENTE: TTANGO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA - RS
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O E V O T O

A empresa em epígrafe foi autuada pela DRF - Uruguaiana, por infração às normas de trânsito aduaneiro, em 29/09/93.

Cientificada do lançamento, em 04/10/93, a autuada impugnou a ação fiscal, intempestivamente, em 04/11/93, quando já havia sido lavrado "Termo de Revelia", em 03/11/93.

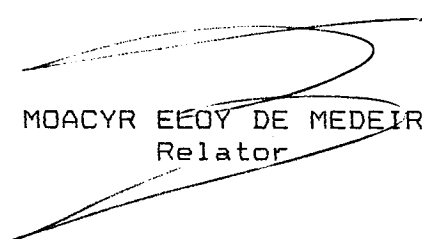
Intimada a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, assim o fez, a este Conselho, pedindo que seja declarada nula a decisão de 1a. Instância, por falta de análise dos aspectos formais e materiais do Auto de Infração.

A impugnação da autuada ocorreu após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias de que trata o art. 15 do Decreto n. 70.235/72, estando caracterizada a Revelia.

De acordo com o art. 14 do referido Decreto, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Carece, pois, de previsão legal as justificativas apresentadas pela requerente.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso, por revelia.

Sala da Sessões, 24 de abril de 1995.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator